

## RADAR STOCHE FORBES – TRIBUTÁRIO

Agosto 2020

### Alterações da Legislação

#### Prorrogado novamente o vencimento de contribuições sociais em razão da pandemia do COVID-19

O Ministério da Economia editou a Portaria do Ministério da Economia nº. 245/2020 para minimizar os efeitos econômicos advindos da pandemia do COVID-19.

Conforme disposto na referida portaria, as contribuições previdenciárias patronais, da agroindústria e dos produtores rurais pessoas físicas, a Contribuição Previdenciária sobre a

Receita Bruta (CPRB) e a contribuição previdenciária do empregador doméstico, bem como as contribuições para o Programa de Integração Social (“PIS”) e Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”), referentes à competência de maio de 2020, deverão ser recolhidas nos mesmos prazos aplicáveis às contribuições referentes à competência de outubro de 2020.

#### Receita Federal reduz impactos econômicos da pandemia para beneficiários do RECOF

Através da Instrução Normativa (“IN”) RFB nº 1.960, publicada em 18/06/2020, a Receita Federal do Brasil (“RFB”) estabeleceu medidas para redução dos impactos econômicos decorrentes da pandemia causada pelo COVID-19, no âmbito do Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado (“RECOF”) e do Regime

Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado do Sistema Público de Escrituração Digital (“RECOF-SPED”).

A referida IN reduziu em 50% os índices de industrialização e exportação exigidos para a permanência do contribuinte em ambos os regimes, previstos nos incisos I e II do art. 6º da



IN RFB nº 1.291/2012 e do art. 6º da IN RFB nº 1.612/2016. A redução possui caráter excepcional e valerá apenas em relação aos períodos de apuração encerrados entre 1º de maio de 2020 e 30 de abril de 2021.

Além disso, os prazos de vigência e prorrogação dos regimes serão, excepcionalmente, acrescidos em 1 (um) ano no caso de mercadorias admitidas entre 1º de janeiro de 2019 e 31 de dezembro de 2020.

## Governo Federal apresenta Projeto de Lei para criação da nova Contribuição Social sobre Operações com Bens e Serviços – CBS

O Governo Federal apresentou, em 21 de junho de 2020, o Projeto de Lei (“PL”) nº 3.887/2020, propondo a criação da Contribuição Social sobre Operações com Bens e Serviços (“CBS”), em substituição às contribuições para o PIS e a COFINS.

Segundo o Governo, a nova CBS segue modelo semelhante à tributação do Imposto sobre o Valor Acrescentado - IVA europeu, visando criar um sistema não-cumulativo menos complexo, com menor número de regimes especiais e litígios.

- Base de Cálculo

De acordo PL nº 3.887/2020, a CBS incidirá sobre o “*auferimento da receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, em cada operação*”, não integrando sua base de cálculo o valor da própria contribuição, bem como do ICMS ou ISS destacado nas mesmas operações. Para as importações de bens e serviços, a base corresponderá ao valor aduaneiro e ao preço pago ao exterior, respectivamente.

- Regime de tributação e alíquotas

O PL nº 3.887/2020 substitui as antigas sistemáticas (cumulativa e não-cumulativa) do PIS e da COFINS e institui um único regime não-cumulativo, com alíquota fixada em 12%. Há também a permissão para o desconto de créditos sobre o valor integral da CBS destacada nos documentos fiscais relativos a quaisquer bens e serviços adquiridos pelos contribuintes.

O texto, todavia, reserva tratamento diferenciado para alguns setores. Instituições financeiras, por exemplo, serão submetidas à uma alíquota menor (5,8%), sendo vedada, todavia, a apropriação de créditos. De igual forma, o sistema de tributação monofásica fica mantido para setores específicos, como o de combustíveis e cigarros.

- Pessoas físicas e plataformas digitais

A nova CBS também buscou tributar negócios realizados por pessoas físicas, ao incluir no rol de contribuintes as pessoas jurídicas e as que lhe são equiparadas pela legislação do imposto de renda.

O tratamento concedido às plataformas digitais também merece destaque no PL nº 3.887/2020, já que estas serão responsáveis pelo recolhimento da CBS incidente sobre a operação realizada por seu intermédio, nas hipóteses em que a pessoa jurídica vendedora não registre a operação mediante a emissão de documento fiscal eletrônico.

Apesar de apresentar pontos sensíveis e controversos, a criação da nova CBS representa um esforço em direção à melhor racionalização do sistema tributário brasileiro. Como primeiro texto do pacote de reforma tributária do Governo, o PL nº 3.887/20 segue para as fases de discussão, apresentação de emendas e reformas no Congresso Nacional antes da sua eventual aprovação.

## COVID-19: Novas Prorrogações

Nas últimas semanas, o Governo Brasileiro editou uma série de medidas de natureza tributária para combater os efeitos da pandemia do vírus “COVID-19” à economia brasileira.

Abaixo listamos as principais normas federais publicadas no último mês.

- Prorrogação da alíquota zero de IOF

Por intermédio do Decreto nº. 10.414/2020, foi prorrogada até 02/10/2020 a alíquota zero de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (“IOF”). Nesta medida estão incluídas todas as modalidades de empréstimos e financiamentos, excessos de limite, operações de desconto, inclusive as decorrentes de alienação a empresas de *factoring* de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo, adiantamentos a depositante, dentre outras.

- Prorrogação da suspensão dos atos de cobrança pela RFB e PGFN e prazos para adesão à transação extraordinária

Na Portaria ME/RFB nº 4.105/2020, o Ministério da Economia previu que, até 31 de agosto de

2020, no âmbito da RFB, fica restrito o atendimento presencial nas unidades de atendimento, suspenso o prazo para a prática de atos processuais e suspensos alguns procedimentos administrativos de cobrança, tais como a emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos e a exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas.

Na Portaria ME/PGFN nº 18.176/2020, o Ministério da Economia suspendeu, também até 31/08/2020, no âmbito da PFN, os prazos para procedimentos administrativos junto ao órgão, as medidas de cobrança administrativa como a apresentação a protesto de certidões de dívida ativa e a instauração de novos Procedimentos Administrativos de Reconhecimento de Responsabilidade – PARR, assim como o início de procedimentos de exclusão de contribuintes de parcelamentos administrados pela PGFN cuja hipótese de rescisão por inadimplência de parcelas tenha se configurado a partir do mês de fevereiro de 2020. Foi prorrogado ainda, para 31/08/2020, o prazo para adesão à transação extraordinária de que trata a Portaria ME/PGFN nº 9.924/2020 para a regularização de débitos inscritos em dívida ativa da União.

## Ministério da Economia regulamenta a proclamação de resultado de julgamento no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais nos casos de empate

Na Portaria ME nº 260/2020, o Ministério da Economia regulamentou a aplicação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 13.988/2020, que prevê que, nos casos de empate no julgamento de processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”), não se aplica o voto de qualidade a que se refere o § 9º do art.

25 do Decreto nº 70.235/1972, devendo o processo ser resolvido favoravelmente ao contribuinte.

Segundo a Portaria ME nº 260/2020, o “processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário” de que trata a norma introduzida pela Lei nº 13.988/2020 deve





ser compreendido como aquele em que há exigência de crédito tributário por meio de auto de infração ou de notificação de lançamento. Esclarece, ainda, que esta orientação também deve ser observada no julgamento de preliminares ou questões prejudiciais que tenham conteúdo de mérito, como decadência ou ilegitimidade passiva do contribuinte.

Assim, nos termos desta Portaria, a norma da Lei nº 13.988/2020 não se aplica ao julgamento de matérias de natureza processual, de embargos de declaração, salvo se lhes forem atribuídos efeitos infringentes, ou das demais espécies de processos de competência do CARF.

Adicionalmente, a Portaria estabelece que a proclamação de resultado do julgamento favorável ao contribuinte não terá efeitos retroativos, aplicando-se exclusivamente: (i) aos julgamentos ocorridos nas sessões realizadas a partir de 14/04/2020, por se tratar de norma processual; e (ii) ao contribuinte, mas não ao responsável tributário (o que não impede, porém, a proclamação de resultado em favor do responsável solidário, por relação de prejudicialidade, quando exonerado o crédito tributário).

## Decisões Proferidas por Cortes Judiciais

### STF afasta imunidade recíproca a sociedade de economia mista de capital aberto

Depois de mais de 6 (seis) anos desde seu início, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (“STF”) concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário (“RE”) nº 600.867, sob o regime da repercussão geral, de maneira desfavorável a uma sociedade de economia mista do Estado de São Paulo, prestadora de serviço público de saneamento básico, que buscava o reconhecimento da imunidade de impostos cobrados pelos outros entes federativos (“imunidade recíproca”).

Na origem, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (“TJ/SP”) havia afastado a imunidade com base no entendimento de que o art. 173, § 2º, da Constituição Federal veda o aproveitamento de privilégios fiscais, por empresas públicas e sociedades de economia mista, que não sejam extensíveis às empresas privadas.

Ao analisar o caso em 2014, o Ministro Joaquim Barbosa, acompanhado pela maioria, negou provimento ao recurso do contribuinte sob o fundamento de que, por ter capital aberto, a referida sociedade distribuía lucros a seus investidores particulares e revelava capacidade

contributiva. Além disso, entendeu que não faria sentido desprover os Municípios e a União de recursos para assegurar a uma pessoa jurídica distribuidora de lucros vantagem econômica cuja ausência não implicaria violação ao pacto federativo.

O Ministro Roberto Barroso, que apresentou um dos votos divergentes, defendeu o reconhecimento da imunidade, por entender que sua finalidade seria assegurar a modicidade tarifária na prestação de um serviço público e que, ao final, o afastamento da imunidade representaria o aumento das tarifas arcadas pelos usuários dos serviços.

Também votou pelo reconhecimento da imunidade a Ministra Cármen Lúcia, que destacou que o saneamento básico é serviço público fundamental e essencial ao desenvolvimento humano, cabendo ao Poder Público o dever de sua universalização; destacou, ainda, que as empresas estatais (empresas públicas e sociedades de economia mista) prestadoras de serviços públicos devem ser distinguidas daquelas que desenvolvem atividade

econômica em sentido estrito. Nesse sentido, concluiu que a vedação de aproveitamento de privilégios fiscais, por empresas públicas e sociedades de economia mista, que não sejam extensíveis a empresas privadas, não seria aplicável às empresas estatais prestadoras de serviço público como forma de assegurar a universalização do serviço.

Apesar de o recurso estar submetido à sistemática da repercussão geral, ainda não houve aprovação da tese do julgamento, que ainda será submetida a julgamento pelo Plenário do STF.

## **STF decide que é constitucional a cobrança de contribuições previdenciárias sobre comissões pagas a corretores de seguros**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (“STF”), por maioria de votos, julgou improcedente a Ação Direita de Inconstitucionalidade (“ADI”) nº 4.673, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (“CONSIF”), para reconhecer a constitucionalidade da incidência das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, I, e § 1º, da Lei nº 8.212/91, sobre os valores pagos pelas seguradoras aos corretores de seguros a título de comissão decorrente dos contratos de seguros firmados com os segurados.

Na referida ADI, a CONSIF defendia que o disposto na Lei nº 8.212/91 não permitiria a incidência das contribuições sobre a comissão repassadas pelas seguradoras aos corretores, pois a atividade do corretor não se enquadraria no conceito de prestação de serviço estabelecido pelo art. 195, I, da Constituição, caracterizando-se como mera intermediação realizada por profissional especializado no ramo de seguros sem vínculo com a seguradora, atuando apenas nos interesses dos segurados.

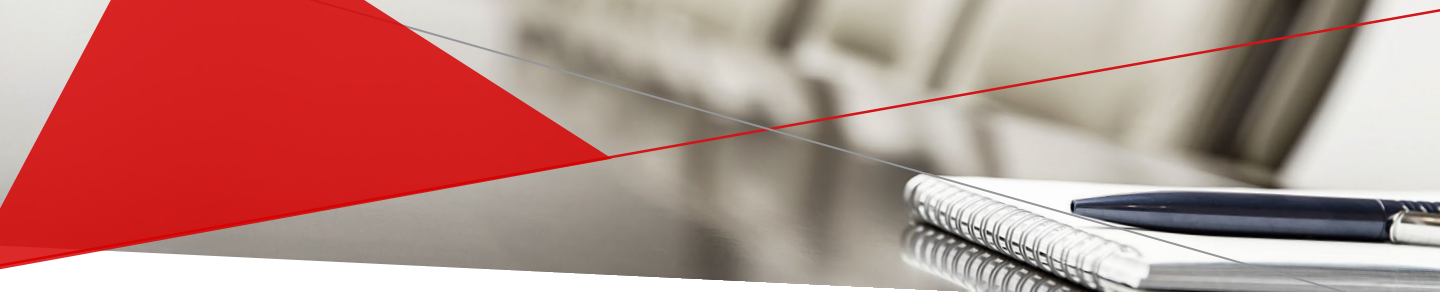
Além disso, no entender da CONSIF, permitir a incidência das contribuições previdenciárias sobre o repasse de valores caracterizaria violação ao art. 195, § 4º, da Constituição, pois criaria nova fonte de custeio da seguridade social sem a edição de lei complementar.

Para o STF, contudo, a partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a Constituição passou a prever que os empregadores, a empresa e a entidade a ela equiparada pela lei contribuiriam para a seguridade social mediante contribuição

incidente sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”, sendo suficiente para a incidência das contribuições o pagamento ou o repasse de valores, a qualquer título, a pessoas físicas que prestem serviços.

Seguindo nesse raciocínio, o STF firmou que a expressão “prestação de serviço” de que trata a Constituição deve ser compreendida de forma ampla dentro dos diversos gêneros de atividades que demandam algum esforço pessoal por parte da pessoa física que atua em benefício do empregador, da empresa ou de entidade a ela equiparada mediante o recebimento de uma contraprestação, tendo a Constituição eleito como base tributável o rendimento do trabalho, em sentido amplo, executado por pessoa física, independentemente de sua natureza ou vínculo empregatício.

No caso em análise, conforme destacado no voto do relator Ministro Alexandre de Moraes, “a atividade de corretagem de seguros envolve o indiscutível dispêndio de energia humana por parte do corretor, cuja atuação profissional se volta para intermediação/aproximação entre a companhia seguradora e o pretendo cliente (futuro segurado), em troca de uma contraprestação ou recompensa, que é a comissão. Nessas condições, afigura-se nítida a ‘prestação de serviço’, do qual a companhia seguradora, (contratante) é beneficiária direta”.



Ficou vencido o Ministro Luiz Fux, o qual defendeu que o contrato de corretagem não se enquadraria na definição de “prestação de serviço” prevista na Constituição e na legislação infraconstitucional, uma vez que o objetivo final não é o serviço em si do corretor, mas sim o resultado da mediação, ou seja, a conclusão do negócio.

### TRF3 confirma liminar favorável ao contribuinte em autuação de IRPJ e CSLL sobre despesas de amortização de ágio

Em acórdão proferido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5001394-68.2019.4.03.0000, a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (“TRF3”), por unanimidade, negou provimento ao recurso da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) e confirmou decisão da 24ª Vara Cível Federal de São Paulo que havia concedido tutela antecipada para suspender a exigibilidade de créditos tributários de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (“IRPJ”) e Contribuição Social sobre o Lucro (“CSLL”) decorrentes de autuação fiscal lavrada pela suposta dedução indevida de despesas de amortização de ágio.

No caso abordado, o fisco havia desconsiderado a dedução do ágio por concluir pela existência de planejamento tributário abusivo na operação de reestruturação societária. A operação envolveu a aquisição de duas sociedades do ramo farmacêutico por empresa constituída no Brasil e que tinha como controladora uma *holding* domiciliada na Holanda, responsável pelo aporte dos recursos para a aquisição. Posteriormente, uma das empresas adquiridas incorporou a empresa adquirente, passando a amortizar fiscalmente o ágio apurado na operação.

No entendimento do fisco, foi constituída empresa-veículo no Brasil com o único propósito de viabilizar o aproveitamento do ágio de sua própria aquisição, sendo que a real investidora da operação seria a *holding* domiciliada na Holanda. Assim, o fisco concluiu que o planejamento tributário foi abusivo (o que seria revelado pela falta de propósito comercial) e lavrou auto de infração para glosa das despesas de amortização do ágio.

Além disso, no entender do Ministro Fux, a atividade contratada não seria habitual na sua prestação ao contratante e seria realizada pelo prestador do serviço com autonomia técnica e sem nenhuma subordinação ou dependência econômica em relação ao tomador do serviço.

Em sua defesa, o contribuinte argumentou, em síntese, que:

- a operação respeitou os requisitos previstos na legislação para amortização do ágio, assim como as orientações da jurisprudência predominante do CARF à época da reestruturação societária, que julgava legítima a amortização fiscal do ágio com utilização de “empresa-veículo”, desde que (i) a operação não tivesse ocorrido entre empresas do mesmo grupo econômico, (ii) houvesse documento amparando o valor do ágio fiscalmente amortizável, e (iii) mediante pagamento do preço pelo investimento (seja em dinheiro ou qualquer outro mecanismo que importe “sacrifício patrimonial”);
- o posicionamento adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (“CSRF”) a partir de 2016, que norteou o auto de infração, no sentido de afastar a possibilidade de dedução de despesas com amortização de ágio em reestruturações societárias que se utilizam de “empresas-veículo”, sob o fundamento de ausência de propósito comercial, carece de base legal, uma vez que cria requisitos não estabelecidos por lei;
- a manutenção desse tipo de exigência viola o art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (“LINDB”), segundo o qual a revisão de validade de ato deve considerar as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, declare-se inválidas situações plenamente constituídas.



Ao julgar o recurso da PGFN, a 3ª Turma do TRF3 decidiu pela manutenção da antecipação de tutela concedida em 1ª instância em favor do contribuinte, por entender que o Fisco vem desconsiderando planejamentos tributários com base em interpretações subjetivas (falta de propósito negocial) com fundamento no parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional, o qual, na visão dos julgadores, só pode ser aplicado quando houver lei ordinária regulamentadora que delimite a interpretação dos atos e negócios praticados pelo contribuinte, o que até hoje não existe.

Em seu voto, o relator do caso, Desembargador Federal Antônio Cedenho, concluiu que é necessária a observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a interferência do Estado na autonomia e na liberdade do contribuinte para efetuar seu planejamento tributário, sob pena de prejudicar a estabilidade das relações jurídicas e a previsibilidade da tributação. Destacou, ainda, que o contribuinte não pode ser compelido a realizar negócios desvantajosos quando a

legislação permite agir de outro modo e obter a redução legal da carga tributária. Portanto, neste cenário, concluiu que o Fisco não pode criar obstáculos aos negócios empresariais com fundamentos subjetivos, como a falta de propósito negocial.

Assim, segundo o acórdão, como da análise preliminar do caso concreto não foi possível vislumbrar a ocorrência de fraude e, ainda, pelo fato de a operação ter respeitado a legislação vigente à época em que realizada, concluiu o TRF3 pelo desprovimento do Agravo de Instrumento da PGFN e pela manutenção da antecipação de tutela para garantir a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de IRPJ e CSLL objeto do lançamento.

O precedente é relevante pois existem poucas decisões no Judiciário sobre o tema e, ainda, porque demonstra uma visão crítica dos julgadores à interpretação restritiva em relação aos planejamentos tributários que atualmente predomina no âmbito do CARF.

## Decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”)

### CARF conclui que operação de incorporação societária gera ganho de capital tributável

A 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF decidiu, por voto de qualidade (em julgamento anterior à Lei nº 13.988/2020), pela manutenção de créditos fiscais de IRPJ e de CSLL constituídos sobre controverso ganho de capital auferido por empresa controladora em operação de incorporação societária da investida a valor contábil, em que a relação de troca das ações foi definida a valor de mercado (Acórdão nº 1402-004.537).

De acordo com a RFB, como resultado da operação de incorporação com relação de troca a mercado, a empresa (até então) controladora teria recebido participação na incorporadora em valor superior àquele registrado para o investimento anterior, o que representaria

acréscimo patrimonial tributável. Com base nessa premissa, a RFB exigiu valores de IRPJ e CSLL sobre a diferença entre o valor patrimonial de investimento originalmente mantido na investida e o valor de mercado das ações recebidas da incorporadora.

A contribuinte, por outro lado, argumentou que a operação de incorporação de sociedade não possui natureza de alienação, permuta e/ou incorporação de ações e, por tal motivo, não seria evento de aquisição de disponibilidade jurídica e/ou econômica de renda.

Ao analisar o tema, o CARF acatou o entendimento da RFB e concluiu que, no caso, como a relação de troca das ações foi realizada

com base em valor de mercado, a incorporação não teria natureza de sub-rogação real e, consequentemente, seria tributável para a controladora que experimentou acréscimo patrimonial. A decisão do CARF foi proferida à margem de argumentos de defesa, no sentido de que os atos da incorporação foram realizados a valor contábil e que, em todo caso, eventual ganho de capital tributável deveria ser, quando muito, reconhecido pela empresa incorporadora.

Da forma como vemos, a decisão em análise teve dois únicos pontos positivos: (i) por maioria de votos, concluiu favoravelmente à contribuinte para garantir a neutralidade de ganho por variação do percentual de participação na investida, reconhecido em operação de aporte de recursos (na investida) realizada por terceiro pouco antes da operação de incorporação, com

aumento correspondente de seu custo de aquisição (considerado para fins do cálculo do ganho de capital na incorporação); e (ii) por unanimidade de votos, reconheceu a possibilidade de aproveitamento dos valores de IRPJ e CSLL já recolhidos sobre ganho de capital auferido em posterior operação de alienação das ações da empresa incorporadora pela contribuinte (que, para fins de cálculo desse ganho, partiu da base de custo pelo valor patrimonial do investimento pós aporte.

A despeito do acerto com relação aos dois pontos acima descritos, entendemos que a decisão merece críticas por validar imposição de IRPJ e CSLL sobre evento que, nos termos da legislação, não representa efetivo acréscimo patrimonial tributável.

## **CARF decide pela apropriação proporcional de créditos de IRPJ em operação de cisão parcial**

A 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção do CARF, concluiu, por unanimidade de votos, que a apropriação de crédito de saldo negativo do IRPJ de empresa parcialmente cindida, pela empresa sucessora, deve ser proporcional à parcela do patrimônio líquido efetivamente absorvido (Acórdão nº 1003-001.625).

De acordo com os fatos, o contribuinte apresentou declaração de compensação por meio do qual pretendia utilizar créditos de saldo negativo do IRPJ originalmente registrados pela empresa parcialmente cindida para quitar débitos fiscais. Ao analisar a referida declaração de compensação, a RFB concluiu que o percentual dos créditos que superasse o valor de patrimônio líquido efetivamente absorvido pela contribuinte deveria ser considerado “crédito de terceiros” e, como tal, não poderia ser utilizado para a compensação dos débitos tributários próprios informados.

Com fundamento, o contribuinte argumentou que (i) não há qualquer dispositivo legal que determine a apropriação apenas proporcional de créditos fiscais, pela sucessora, em operação de cisão parcial e que (ii) nos termos da Lei 6.404/76, a sociedade que absorver a parcela do patrimônio de terceiro, como regra, sucede todos os direitos e obrigações relacionados ao ato da cisão empresarial.

O CARF entendeu, por sua vez, com amparo na Solução de Consulta COSIT 119/2014 – que reproduz o posicionamento da RFB encontrado nos autos do processo em exame – e sem fundamentação legal adicional, que parte do crédito pleiteado pela contribuinte deveria ser glosada pelo fato de o patrimônio correspondente não ter sido vertido na cisão.

A conclusão do CARF no processo em questão chama a atenção pela inovação da decisão ao limitar direito do contribuinte sem base legal tributária para tanto.



## CARF aplica voto de qualidade após alteração da Lei nº 13.988/2020

Recentemente, a Lei nº 13.988/2020 alterou a sistemática de desempate nos julgamentos do CARF para prever que não se aplica o voto de qualidade (previsto no art. 25, § 9º, do Decreto nº 70.235/72) quando houver empate no julgamento de processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário. Nestas situações, deverá prevalecer o entendimento pró-contribuinte.

Diversas discussões têm sido levantadas sobre o alcance do referido dispositivo legal. Uma delas é a de que, como o dispositivo se refere aos processos administrativos “de determinação e exigência de crédito tributário”, somente se aplicaria aos casos que versem sobre a cobrança de um tributo.

Com base neste entendimento, em acórdão publicado em 5 de junho de 2020, no Processo Administrativo nº 13906.000078/2007-57, a 2ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento do CARF aplicou a sistemática do voto de qualidade para confirmar a exclusão de contribuinte do regime do Simples Nacional, por se tratar de caso que não trata expressamente de exigência de crédito tributário.

Portanto, é possível que o voto de qualidade continue a ser utilizado pelo CARF para o desempate de casos como esse, que tratam de enquadramento de regime em apuração, assim como de descumprimento de obrigações acessórias, admissibilidade de recursos e outras situações em que a discussão não se refira à cobrança de crédito tributário.

## Decisão em Processo de Consulta da Receita Federal do Brasil ("Receita Federal")

### Receita Federal afasta aproveitamento de créditos de PIS e COFINS sobre ativo imobilizado em incorporação de empresa submetida ao regime cumulativo

Por meio da Solução de Consulta (“SC”) nº 70/2020, publicada em 30.06.2020, a RFB afastou o direito ao crédito de PIS e COFINS pela empresa sucessora, em evento de incorporação, na hipótese de empresa sucedida submetida à sistemática cumulativa das referidas contribuições.

De maneira mais detalhada, o caso envolveu a possibilidade ou não de apropriação de créditos com base em encargos de depreciação de ativos imobilizados pela empresa sucessora, sujeita ao regime não cumulativo, na versão de bens adquiridos pela empresa sucedida que apurava pela sistemática cumulativa do PIS e da COFINS.

Segundo a RFB, a impossibilidade do desconto de créditos, nesta hipótese, advém de fato anterior à incorporação, isto é, quando a pessoa

jurídica sucedida havia adquirido bens incorporados ao ativo imobilizado.

Para a RFB, o caso não trata da apuração de “novo crédito” pela sucessora, mas da permissão para que esta desconte crédito sobre fato gerador pretérito. Logo, considerando que não era possível a apuração de créditos na sistemática cumulativa pela empresa sucedida à época da aquisição dos ativos, seria igualmente vedada utilização de créditos sobre os mesmos pela empresa sucessora, ainda que esta esteja sob o regime não cumulativo das do PIS e da COFINS.

A SC nº 70/2020 reformou antigo entendimento da RFB sobre o assunto, refletido na Solução de Consulta SRRF09/Disit nº 45, de 2009.

## Contatos para eventuais esclarecimentos:

### São Paulo

RENATO COELHO – [rcoelho@stoccheforbes.com.br](mailto:rcoelho@stoccheforbes.com.br)

Sócio responsável pela consultoria em tributos diretos e pelo contencioso administrativo federal.

PAULO DUARTE – [pduarte@stoccheforbes.com.br](mailto:pduarte@stoccheforbes.com.br)

Sócio responsável pela consultoria em tributos indiretos e direito aduaneiro.

MARCOS PRADO – [mprado@stoccheforbes.com.br](mailto:mprado@stoccheforbes.com.br)

Sócio responsável pelo contencioso tributário, nos âmbitos federal, estadual e municipal.

### Rio de Janeiro

RENATA EMERY – [remery@stoccheforbes.com.br](mailto:remery@stoccheforbes.com.br)

Sócia responsável pela área tributária na unidade do Rio de Janeiro.

### Brasília

ALBERTO MEDEIROS –  
[amedeiros@stoccheforbes.com.br](mailto:amedeiros@stoccheforbes.com.br)

Sócio responsável pela área tributária na unidade de Brasília.

O Radar Stocche Forbes – Tributário tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas em matéria tributária.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

[www.stoccheforbes.com.br](http://www.stoccheforbes.com.br)